



CÂMARA MUNICIPAL ATÍLIO VIVACQUA - ES

Atílio Vivácqua, 23 de outubro de 2013.

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2013

A Central de Controle Interno, instituída pela Lei Complementar Nº872/2010 (altera pela LC(s) nº962/2012 e 1025/2013) em apreciação ao que condiz **“FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMISSIONADO”** no âmbito do Poder Legislativo de Atílio Vivácqua, com o escopo de averiguação as conformidades determinadas pela legislação e as normas, tendo como alicerce o Artigo 37, incisos V, XVI, da Constituição Federal, o Parágrafo Único do Art. 91 da Lei Nº 585/2002, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Atílio Vivácqua, seguinte ao Parágrafo Único do Art. 24 da Lei Complementar Nº 872/2010, Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua e instruída pelo Instituto Brasileiro da Administração Municipal, **CONSTATOU** na data de 23 de outubro do ano de 2013 acúmulos indevido de funções destinadas à servidora da Câmara Municipal, Senhorita Vânia Teodoro Marques, sendo esta designada pelo Gestor, a ocupar um cargo comissionado e ao mesmo tempo um cargo gratificado por exercício de função. Uma vez que, sendo esta Comissionada não fará jus a designação gratificada por função que é competência do servidor em provimento efetivo. Ainda consta que já sendo o referido servidor ocupante de um cargo em comissão, não poderá este ser remunerado por quaisquer outras funções.

“Art. 37 (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1998)”

A regra é geral de que a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição da República, conforme previsto em seu artigo 37, V, XVI. A proibição taxativa desse dispositivo visa impedir excessos, tornando o desempenho da função mais adequado, a fim de que se consubstancie o princípio da eficiência, assegurado no *caput* deste mesmo dispositivo. Nesse sentido, trazemos passagem do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL ATÍLIO VIVACQUA - ES

que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas”. (In: Manual de Direito Administrativo. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 453).

Como dito, a vedação á acumulação remunerada é a regra geral, que comporta, no entanto, algumas exceções previstas nas alíneas do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal.

“Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)”.

Frisa-se que o legislador constituinte, preocupado com a prestação dos serviços públicos á sociedade, tendo em vista ás necessidades cada vez mais crescentes quanto á melhor qualificação e comprometimento por parte dos agentes públicos, estabeleceu, no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação (proibição) quanto ao acúmulo de cargos públicos. Segundo o inciso XVII do art. 37 da CF, a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público.

É fundamental registrar nesse ponto que tanto as funções de confiança quanto os cargos em comissão são inacumuláveis.

Em suma: 1) servidores ocupantes de cargo em comissão não fazem jus a horas extras; 2) não é possível que o mesmo servidor exerça concomitantemente uma função gratificada e um cargo em comissão; e 3) não se pode acumular o exercício de duas funções gratificadas de forma simultânea.

É o que constatei.

Sulaima Barbosa das Neves
Controlador Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”